

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009  
(Modificativa)**

Dê-se ao art. 4º e ao Parágrafo Único do art. 162 do texto do Substitutivo ao PLS 156/09, a seguinte redação:

*“Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código.”*

.....

*“Art. 162 .....*

*Parágrafo Único – “Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou sobre prova já produzida.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao reduzir o poder que permite ao juiz atuar supletivamente no processo penal em matéria de provas previsto no Código vigente, restringindo-o exclusivamente à defesa, não representa, a nosso ver, critério que concorra para o esclarecimento da verdade buscado no processo penal.

Suprimir do magistrado a possibilidade de complementar a instrução da ação penal, além de contrariar a tradição legislativa e jurisprudencial brasileira que sempre confiou ao magistrado tal poder, representa a extinção do suprimento de falhas que eventualmente podem ocorrer tanto em sede de defesa quanto de acusação, dificultando a promoção da justiça esperada por toda a sociedade e a ela devida pelo Judiciário. Por outro lado, ainda, eliminar o poder de instrução complementar do juiz na ação penal gera o risco de que o processo se torne mera disputa entre acusação e defesa, com a vitória do melhor profissional e prejuízos à correta aplicação da lei penal.

Sala das Sessões,

**Senador Pedro Simon**